



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

LEI N.º 1998 de 29 de maio de 2002

*Autoriza o Poder Executivo a Promover
Concessão de Direito Real de Uso a Entidade que
Menciona.*

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

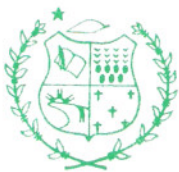
Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de direito real de uso à Câmara de Diretores Lojistas de Monte Alegre de Minas, imóvel de sua propriedade descrito por lote n.º 306, setor 04, quadra 09, com frente de 11,80 metros para a Rua Sargento Martins, 11,30 metros de fundos confrontando com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 13,30 metros do lado direito confrontando com a Rua Rui Barbosa e 14,75 metros do lado esquerdo confrontando com imóvel de Mozart Ferreira de Moura e outros, num total de 161,99 metros quadrados.

Parágrafo único – A concessão de direito real de uso dar-se-á por data indeterminada baseando-se no art. 7º do Decreto Lei 271 de 28/02/67.

Art. 2.º - O imóvel cedido destina-se a construção da sede da concessionária, onde deverão ser prestados serviços de utilidade pública para dirigentes lojistas de Monte Alegre de Minas.

gh

Parágrafo único – O desvio da finalidade do imóvel, na forma prevista por este artigo, resultará na sua imediata reversão ao patrimônio público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

Art. 3º - A concessionária terá o prazo de 06 (seis) meses para o início da obra, contando do início da vigência desta Lei, sob pena de o imóvel reverter automaticamente, ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único – A edificação promovida pela concessionária incorporará ao patrimônio público, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - A concessionária terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da obra, conforme projeto previsto pelo artigo anterior, contando do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único – No descumprimento, pela concessionária, do prazo estabelecido no artigo anterior, o imóvel reverterá automaticamente, ao patrimônio público.

Art. 5º - As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta da concessionária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE MINAS, 29 DE MAIO DE 2002.


Aécio Dentas de Souza
Prefeito Municipal